



MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME

Rua Maestro Emílio Patrocínio Nogueira, s/nº
Bairro Palmeira – Baependi/MG – Cep: 37443-000
Fone: (35) 3343-3726 - E-mail: monteverdelda@hotmail.com
CNPJ: 14.396.611/0001-05 - Insc. Estadual: 001849910.00-40

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA /MG**

Referência: Tomada de Preços 001/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de execução de
calçamento em pavimento intertravado em bloco sextavado.

A Empresa **MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO, E COMERCIO LTDA**, CNPJ nº
14.396.611/0001-05, situada na Rua Maestro Emílio do Patrocínio Nogueira, S/N, em
Baependi/MG, através de seu representante Lucas Fernandes Maciel, portador do RG: MG-
12.194.463, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**,
referente à sua inabilitação no processo em epigrafe.

I - TEMPESTIVIDADE

A peça recursal da empresa recorrente teve marco inicial dia 16/03/2023.

Considerando 5 (cinco) dias úteis para a interposição, mais 5 (cinco) dias úteis para as
contrarrrazões, o prazo final para apresentação da presente peça se dará em 22/03/2023.
Conforme artigo 109 § 3º, da Lei 8666/1993.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

II –DAS RAZÕES E DO DIREITO DO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Após os tramites regulares do certame foi lida a ata de julgamento de habilitação, sendo
inabilitada, através da avaliação dos membros da Comissão de Licitação, oportunidade em
que foi decidida a inabilitação da EMPRESA MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO, E
COMERCIO LTDA, CNPJ nº14.396.611/0001-05, situada na Rua Maestro Emílio do
Patrocínio Nogueira, S/N, em Baependi/MG.

Essa empresa foi inabilitada por não apresentar o item abaixo:

5.1.2-REGULARIDADE-FISCAL:

*b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, relativo
ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades;*

Vejamos A habilitação jurídica como ensina Marçal Justen Filho, assim é definida:

“A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto”

A citada exigência refere-se à “INSCRIÇÃO MUNICIPAL”, trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

Qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo à sede da proponente, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual? O edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos municipais. Dessa forma, será cadastrada pela Fazenda Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Afinal, **qual seria o documento para comprovar essa situação de inscrição municipal.** Repita-se mais uma vez que o Edital não estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico. Exige-se apenas que haja

comprovação. Nesse norte, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.


A empresa MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO, E COMERCIO LTDA, apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Município de sua sede e compatível com a atividade ramo objeto da licitação, conforme se verifica pelas Certidão negativa de débitos Municipal onde consta o número da inscrição da empresa junto ao fisco municipal da cidade de Baependi/MG, conforme consta abaixo, sua Certidão Negativa nº 003498 expedida pela prefeitura Municipal de Baependi com data de vigência até 30/07/2023, e nota se que no canto esquerdo da CND consta o **C.M.C (Código de cadastro Municipal) nº :5352**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI - (35) 3343-2258 Emissão 31/01/2023

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI**
ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO NEGATIVA		Nº. 0003498
Informações do Contribuinte		
CÓDIGO C.M.C. 5352	NOME EMPRESARIAL (RAZÃO SOCIAL) MONTE VERDE INDUSTRIA EXTRAÇÃO COM. LTDA ME	CPF/CNPJ 14.396.611/0001-05
Endereço do Contribuinte		
LOGRADOURO RUA EMÍLIO PATROCÍNIO NOGUEIRA	NÚMERO S/N	Nº DO CEP 37443000
MUNICÍPIO BAEPENDI	UF MG	BAIRRO PALMEIRA
	EDIFÍCIO	APTO. / SALA 0
NOME DO REQUERENTE MONTE VERDE INDUSTRIA EXTRAÇÃO	Nº. DOCUMENTO 14.396.611/0001-05	OBSERVAÇÕES
FINALIDADE DA CERTIDÃO		
Data de Emissão: 31/01/2023		Data de Validade: 30/07/2023
<p>De acordo com a Lei Municipal nº 2393/2001, de 26 de Dezembro de 2001, que institui o Código Tributário deste município, CERTIFICAMOS QUE, revendo os livros de Lançamentos desta Prefeitura, o contribuinte acima descrito, NADA DEVE a Fazenda Municipal, referente a Impostos, Taxas ou Multas, incidentes na inscrição cadastral acima, até a presente data, com validade da presente certidão em cento e oitenta (180) dias.</p> <p>Conforme Lei 2393/2001, Art. 108, § 1º, fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar eventuais débitos que vierem a ser apurados, mesmo referente a período anterior a emissão da presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">NADA MAIS havendo, o referido e verdade do que dou fé.</p> <p style="text-align: center;">Baependi(MG), 31 de JANEIRO de 2023</p> <p style="text-align: center;"> DEPARTAMENTO TRIBUTÁRIO</p>		

e também consta nos documentos dessa recorrente o ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, vigente:

		<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI CNPJ: 18.008.862/0001-26 Secretaria de Fazenda</p>	
<p>ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO</p> <p>Nº 04055 / 2022</p>			
Inscrição Municipal - Nome Fantasia: 3132 - MONTE VERDE INDUSTRIA EXTRAÇÃO COM. LTDA ME		CNPJ/CPF 14.396.611/0001-05	
Razão Social: 5352 - MONTE VERDE INDUSTRIA EXTRAÇÃO COM. LTDA ME			
Localizada a RUA EMÍLIO PATROCÍNIO NOGUEIRA, Nº 2393 - - SÃO CRISTOVÃO			
A exercer a(s) seguinte(s) atividade(s)			
	356	2330-3/02 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	(ATIVIDADE PRINCIPAL)
	610	4120-4/00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
	614	4213-8/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS	
	631	4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM	
	633	4321-5/00 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	
	634	4322-3/01 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	
	643	4330-4/01 IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	
	644	4330-4/02 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBRITADOS DE QUALQUER	
	645	4330-4/03 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	
	646	4330-4/04 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	
	647	4330-4/05 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	
	648	4330-4/99 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	
Horário de Funcionamento: 06:00 ÀS 17:00		Horário Especial:	Válido até 31/07/2023
Informações complementares Alvará Sanitário NÃO		Contribuinte PESSOA JURÍDICA	Categoria ISSQN / TLL
BAEPENDI, 25 de Julho de 2022			
- ESTE DOCUMENTO DEVE PERMANECER EXPOSTO NO ESTABELECIMENTO EM LOCAL VISÍVEL. - O PRESENTE ALVARÁ PODERÁ SER CASSADO, A QUALQUER MOMENTO, POR IRREGULARIDADES NO ESTABELECIMENTO. - ESTE ALVARÁ SOMENTE É VÁLIDO JUNTAMENTE COM O ALVARÁ SANITÁRIO (QUANDO NECESSÁRIO), CONFORME LEI 2294/00.			

COM EFEITO, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município da sede da empresa foi efetivamente juntada aos autos do certame licitatório. Ressalte-se mais uma vez, que a legislação e o edital não exigem a apresentação da ficha de inscrição cadastral, mas apenas prova de que ela existe e é pertinente ao ramo de atividade da empresa compatível com o objeto do certame.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria.

Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras inseridas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

No mesmo norte o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o

documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decismum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovidimento do recurso." (TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014).

Segundo o Relator Ministro José Múcio Monteiro:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) grifo nosso.

Ou seja, segundo o julgado acima colacionado, se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista no Regulamento ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência, **é razoável aceitar.**

Podemos citar ainda o caso do Mandado de Segurança nº 5.631 – DF:

“Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.” (Mandado de Segurança nº 5.631-DF).

Sendo assim, fica comprovado que o item **5.1.2, alínea b** do edital foi atendido através dos documentos apresentados pela empresa MONTE VERDE, sanando quaisquer dúvidas sobre a inexistência dessa informação no ato da abertura dos documentos de habilitação.



MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME

Rua Maestro Emílio Patrocínio Nogueira, s/nº

Bairro Palmeira – Baependi/MG – Cep: 37443-000

Fone: (35) 3343-3726 - E-mail: monteverdeldta@hotmail.com

CNPJ: 14.396.611/0001-05 - Insc. Estadual: 001849910.00-40

A pergunta correta seria como pode a empresa possuir certidão Negativa de Débitos Municipais e Alvará VIGENTE e não ser inscrita na referida Prefeitura?

III – DOS PEDIDOS

Assim, após os argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, e ressaltar que que no certame em epigrafe só houve uma empresa habilitada, e sabemos que a ampla concorrência é vantajosa para a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, requer

I - Que seja aberta diligencia junto a referida Prefeitura para comprovar a veracidade das documentações.

II- QUE SEJA ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO, para **HABILITAR** a recorrente e declarar apta a participar da segunda etapa da Licitação, ou seja, a abertura de propostas.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Baependi, 22 de março de 2023.

MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO, E COMERCIO LTDA

Lucas Fernandes Maciel